



TELLES
— ADVOGADOS —

Orçamento do
Estado
2021

Editorial

Terminado o ano de 2020, e ainda no rescaldo da incerteza provocada pela pandemia da covid-19, foi finalmente publicado o Orçamento do Estado para 2021.

Tivemos oportunidade de acompanhar de perto as propostas e votações e a inexistência de grandes mudanças estruturais face ao documento inicialmente apresentado pelo Governo na Assembleia da República.

Do conjunto de alterações resultantes das propostas apresentadas pelos diversos grupos parlamentares, destacamos, desde logo, aquelas que impactam especialmente no **setor imobiliário**, por sinal um dos motores do crescimento económico nos últimos anos. Se, por um lado, mantém o alargamento da sujeição a IMT na aquisição de, pelo menos, 75% do capital social das Sociedades Anónimas, desde que o ativo seja composto por mais de 50% de imóveis localizados em Portugal (ou quando o número de sócios se reduza a dois, casados ou unidos de facto), o texto final consagra ainda um inesperado alargamento da incidência de IMI e IMT e das respetivas taxas agravadas, nos casos de **detenções indiretas por entidades sediadas em jurisdições “offshore”**. Assim, na linha do combate à domiciliação em paraísos fiscais, as isenções na compra para revenda e construção para venda deixam de se aplicar caso a entidade adquirente seja dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região constante da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as subseqüentes atualizações, independentemente da existência de acordos para troca de informações com essas jurisdições (como é o caso de Hong-Kong, conhecida porta de entrada do investimento chinês na Europa). Simultaneamente, agravam-se, ainda, as taxas de IMI e IMT (para, respetivamente, 7,5% e 10%) nos casos de detenção indireta por uma daquelas entidades. Ainda com impacto no setor imobiliário, destacamos, pela positiva, outra medida inovatória face à Proposta: a **introdução da possibilidade de compensação de IMT na transmissão de imóveis para a esfera dos sócios, acionistas ou participantes**, quando estes já tinham, previamente, suportado IMT na aquisição das respetivas participações sociais ou unidades de participação. Por fim, saudamos a clarificação da **determinação do VPT dos terrenos para construção**, fonte de vasta litigância entre os contribuintes e a AT no passado, ainda que desconsiderando a aplicação dos coeficientes de afetação e localização – deixando as portas abertas à manutenção de algum contencioso nesta matéria.

Em sede de **IRS**, destacamos a alteração do regime de afetação e desafetação de imóveis à atividade profissional/empresarial no sentido da simplificação de alguns procedimentos, resultando numa despenalização face ao texto da Proposta. Assim, mantém-se o fim do apuramento de mais-valias relativas à afetação e desafetação do imóvel, passando a mais-valia a ser apurada e tributada apenas no momento da efetiva venda do imóvel a um terceiro. Por outro lado, eliminou-se o regime de acréscimo ao rendimento no ano da desafetação e nos três anos seguintes no caso do regime simplificado, sendo apenas aplicável no caso dos sujeitos passivos em regime de contabilidade organizada.

No que ao **IRC** e às empresas respeita, deverá ser realçado, além da manutenção das anteriores medidas previstas na Proposta (como o desenvolvimento do conceito de estabelecimento estável), o apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e ao código QR, possibilitando-se a majoração dos gastos relacionados com a aquisição de bens e serviços necessários para a implementação de ambos, quer para Micro e PMEs, quer para sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.

Em matéria de **SIFIDE**, no caso da não realização do investimento por parte do Fundo ou da empresa de I&D, no prazo de cinco anos, sublinhamos que é agora adicionado ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos deduzidos à coleta, numa clara penalização das entidades incumpridoras.

Mantemo-nos, como sempre, disponíveis para qualquer esclarecimento que resulte das presentes alterações legislativas.



MIGUEL TORRES
Head of Tax
m.torres@telles.pt

ÍNDICE

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES e SEGURANÇA SOCIAL	4
TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	11
TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	15
TEMA 4. IMPOSTO DO SELO	17
TEMA 5. IMI	17
TEMA 6. IMT	19
TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	21
TEMA 8. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO	23
TEMA 9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS DE CARÁTER FISCAL	24
TEMA 10. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO	27
TEMA 11. IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS	29
TEMA 12. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	29

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1.

Rendimentos da categoria B

De acordo com o Orçamento aprovado, são rendimentos da categoria B as mais-valias apuradas, resultantes, designadamente, da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, **com exceção dos bens imóveis**, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações de alieação, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

No caso de se verificar a **transferência de bens imóveis para o património particular do contribuinte que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional**, com determinação dos rendimentos com base na contabilidade, as depreciações ou imparidades registadas que tenham sido consideradas como gasto fiscal durante o período em que o imóvel esteve afeto à sua atividade serão acrescidas, em frações iguais, não só ao rendimento do ano em que ocorrer a transferência, mas também em cada um dos três anos seguintes. De notar que os mesmos crescerão, na totalidade, ao valor de aquisição para efeitos da determinação de qualquer mais-valia sujeita a imposto.

2.

Mais-valias

Normas gerais

No seguimento das alterações ocorridas relativamente aos rendimentos da categoria B, passam a ser consideradas (e tributadas) como mais-valias a afetação de quaisquer bens do património particular, com exceção dos bens imóveis, a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário. Neste caso, **o ganho só se considerará obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições similares**, sendo que o ganho corresponderá à diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais (sendo caso disso).

Já os ganhos que sejam obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo, são tributados de acordo com as regras da categoria B, caso a alienação ocorra antes de decorridos três anos após a transferência para o património particular do sujeito passivo.



O OE 2021 apresenta um claro retrocesso quanto à tributação das transferências de bens imóveis habitacionais para a esfera particular dos sujeitos passivos



A transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos a uma atividade profissional ou empresarial, dará lugar ao acréscimo ao rendimento do ano da transferência, e, bem assim, ao dos 3 exercícios seguintes, dos custos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto àquela atividade, no caso de os rendimentos serem apurados com base na contabilidade.

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

2.

Mais-valias

Imputação

No caso de afetação de quaisquer bens do património particular à sua atividade empresarial e profissional, o **valor de aquisição** corresponderá ao **valor de mercado à data da afetação, com exceção dos bens imóveis, em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo**, de acordo com as regras previstas para os casos em que o mesmo é adquirido a título gratuito ou oneroso.

Já no caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens, afetos à atividade empresarial e profissional, **considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência, com exceção dos bens imóveis em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo**, de acordo com as regras previstas para os casos em que o mesmo é adquirido a título gratuito ou oneroso.

Por fim, à semelhança do que já constava na Proposta do Orçamento do Estado, **não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional.**

Relações especiais

Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com qual esteja numa **situação de relações especiais**, passa a estipular-se que deverão ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.



Deixam de ser acrescidos ao valor de aquisição os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional



As mais-valias geradas entre entidades relacionadas devem respeitar o princípio da plena concorrência

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3.

Mais-valias imobiliárias

Ampliação das situações de exclusão de tributação das mais-valias imobiliárias apuradas com a alienação de imóveis afetos a habitação própria e permanente

Outra novidade do Orçamento do Estado assenta na **exclusão de tributação** de **mais-valias decorrentes da alienação de imóvel afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo**. Assim, de acordo com o Orçamento, ficam **excluídas de tributação** aquelas mais-valias (para além das demais situações de exclusão já previstas) desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes situações:

- valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, seja utilizado para a aquisição de um ou mais de um dos produtos seguintes:
 - ✓ Contrato de seguro financeiro do ramo vida;
 - ✓ Adesão individual a um fundo de pensões aberto; ou
 - ✓ Contribuição para o regime público de capitalização;
- O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge ou unido de facto, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade;
- A aquisição do contrato de seguro financeiro do ramo vida, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;
- Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro financeiro do ramo vida ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge ou unido de facto, uma prestação regular periódica durante um período igual ou superior a dez anos, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido;
- O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

De notar que não haverá lugar à exclusão de tributação descrita se o reinvestimento não ocorrer no prazo referido anteriormente, ou se, em qualquer ano, o valor das prestações recebidas ultrapassar o limite fixado de 7,5%, ou se for interrompido o pagamento regular das prestações, sendo esse ganho objeto de tributação no ano em que se conclua o prazo para reinvestimento, ou que seja ultrapassado o referido limite ou no ano em que seja interrompido o pagamento regular das prestações, respetivamente.

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4.

Mais-valias imobiliárias

As alterações referentes à exclusão de tributação das mais-valias acima descritas **têm natureza interpretativa**, com exceção no que concerne à condição relativa à duração da prestação regular periódica.

5.

Deduções à coleta

Os sujeitos passivos possam passar a deduzir à coleta de IRS um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com limite global de €250,00 por agregado, nas faturas referentes às despesas suportadas com ensinos desportivos e recreativos, com atividades dos clubes desportivos e com atividades de ginásio-fitness.

Acresce que, a dedução à coleta um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de €250 por agregado familiar, que conste de faturas relativas a serviços veterinários, passa a incluir a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido acima um montante correspondente a 22,5% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

Os valores com a aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo são considerados como despesas de saúde, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA.

6.

Regimes e medidas transitórias

As **mais-valias que estiverem suspensas** referentes à afetação de bens do património particular a atividade empresarial e profissional, **aplica-se o novo regime de tributação**.

Contudo, os sujeitos passivos que tenham, à data de 01.01.2021, bens imóveis afetos a atividade empresarial e profissional **podem optar pelo regime anterior de apuramento de mais-valias e menos-valias decorrentes da afetação de bens imóveis**, desde que o indiquem na declaração periódica de rendimentos relativa ao ano de 2021, e identifiquem os imóveis afetos à atividade empresarial e profissional e a data da sua afetação.



Ampliado o leque de deduções à coleta de IRS, nomeadamente com as com atividades dos clubes desportivos e de ginásio-fitness, bem como com despesas com medicamentos veterinários e, ainda, aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo são considerados como despesas de saúde

TEMA 1. SEGURANÇA SOCIAL

1.

Pagamento em prestações das dívidas contributivas

As taxas contributivas devidas cujo prazo de pagamento voluntário tenha já precluído, podem ser pagas em prestações, desde que seja apresentado um requerimento para o efeito.

O requerimento pode ser formalizado antes da cobrança coerciva das aludidas dívidas, através de processo de execução fiscal, devendo a resposta ser obtida no prazo de 30 dias. Não sendo a resposta obtida naquele prazo de 30 dias, considera-se que o requerimento é tacitamente deferido.



Prevista a prorrogação extraordinária do subsídio de desemprego

2.

Prorrogação do período de concessão do subsídio de desemprego

Os períodos de concessão do subsídio de desemprego que terminem em 2021 serão, excepcionalmente, prorrogados por seis meses.



É estabelecida a majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego por forma a atingir o valor mínimo correspondente de 1,15 IAS

3.

Majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego

De acordo com o Orçamento do Estado aprovado, as situações em que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao salário mínimo nacional, a prestação de desemprego é majorada de forma a atingir o valor mínimo correspondente a 1,15 do IAS, isto, sem prejuízo dos limites dos montantes do subsídio de desemprego, previstos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

4.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores ¹

No Orçamento aprovado, foi criado um apoio extraordinário ao rendimento de determinados trabalhadores e membros de órgãos estatutários (MOE), apoio esse que, em síntese, **em síntese, dependendo do enquadramento do trabalhador em causa, poderá corresponder:**

- a uma prestação de carácter diferencial entre o valor de referência mensal de € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos;



O Orçamento do Estado para 2021 prevê a atribuição de um apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, a partir de 01 de janeiro de 2021, nele se incluindo os membros de órgãos estatutários

TEMA 1. SEGURANÇA SOCIAL

4.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

- valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e, eventualmente, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019;
- Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que esse valor é inferior a 1,5 IAS;
- A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que esse é superior ou igual a 1,5 IAS.

¹ A análise deste apoio extraordinário (âmbito de aplicação objetivo e subjetivo) será objeto de nota informativa autónoma a preparar pela TELLES, a qual incluirá a análise dos demais apoios extraordinários ao emprego.

5.

Acesso a pensão antecipada por desemprego de longa duração

Outra novidade do Orçamento do Estado para 2021 é o facto de, em 2021, nas situações de acesso a pensão antecipada por desemprego de longa duração, o número de meses em que foi decretado o estado de contingência, ou superior, no âmbito da COVID-19, compreendido entre março de 2020 e o mês da apresentação do requerimento de pensão antecipada, **não é contabilizado para efeitos do cálculo do fator de redução, até ao limite de 12 meses.**

6.

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do Subsídio por cessação de atividade e do subsídio por Cessação de atividade profissional

Por fim, à luz do Orçamento aprovado, o valor do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade profissional e por cessação de atividade é **majorado em 25%** nas seguintes situações e para cada um dos beneficiários elegíveis:

- Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares dos referidos subsídios e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular dos referidos subsídios.



Outra medida do Orçamento do Estado para 2021 é a não contabilização, para efeitos do cálculo do fator de redução, do número de meses em que foi decretado o estado de emergência no âmbito da COVID-19, com limite de 12 meses



Previsão de uma majoração de 25%, em certos casos, do montante do subsídio de desemprego, do subsídio de cessação de atividade e do subsídio de desemprego por cessação de atividade profissional

TEMA 1. SEGURANÇA SOCIAL

6.

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do Subsídio por cessação de atividade e do subsídio por Cessação de atividade profissional

De referir que a majoração em causa **depende de requerimento e da prova das condições de atribuição**, sendo considerados, para efeitos desta majoração, os seguintes beneficiários:

- Que se encontrem a receber subsídio de desemprego, subsídio por cessação de atividade ou subsídio por cessação de atividade profissional à data da entrada em vigor do Orçamento;
- Cujos requerimentos para atribuição do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio por cessação de atividade profissional estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes à data de entrada em vigor do Orçamento; e
- Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio por cessação de atividade profissional durante o período de vigência do Orçamento.

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

1.

Alargamento da base de imposto imputável a um Estabelecimento Estável

Na redação final da Lei do Orçamento do Estado para 2021 passam a considerar componentes do lucro imputáveis ao Estabelecimento Estável os rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidade com residência, sede ou direção efetiva em território português, de bens ou mercadorias, idênticos ou similares aos vendidos através do Estabelecimento Estável, mesmo que não seja este a realizar as referidas atividades.



Alargamento da base do IRC relacionada com o Estabelecimento Estável

2.

Noção de Estabelecimento Estável

Alteração e alargamento da definição de Estabelecimento Estável para efeitos de incidência de IRC.

Assim, para que as instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais se incluam na noção de Estabelecimento Estável, a sua atividade terá de durar mais de 90 dias.

À semelhança da redação adotada por determinadas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas entre Portugal e outros países, é proposto que se passe a incluir no conceito de *Estabelecimento Estável* as atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria prestados por uma empresa através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.



Alargamento da noção de Estabelecimento Estável

3.

Concretização do conceito de atuação em nome de uma Empresa para efeitos do conceito de “Estabelecimento Estável”

No âmbito da Lei do Orçamento do Estado, considera-se que uma empresa tem um Estabelecimento Estável em Portugal quando um sujeito passivo (que não seja agente independente) atua em Portugal, por conta daquela:

a) na celebração de contratos em nome da empresa; ou, para a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso; ou, para a prestação de serviços por essa empresa;



Concretização dos requisitos de atuação em representação de empresa para efeitos de conceito de Estabelecimento Estável

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

b) quando exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou

c) quando mantenha em Portugal um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias, nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

São, ainda, aditadas as seguintes atividades de carácter preparatório ou auxiliar não compreendidas na noção de Estabelecimento Estável:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor mercadorias pertencentes à empresa;
- Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar ou expor.

Por outro lado, fica determinado que constitui Estabelecimento Estável uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que seja utilizado ou mantido por uma empresa quando essa empresa, ou outra com que esteja estreitamente relacionada, exercer uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:

- a) A instalação ou depósito constitua um Estabelecimento Estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou
- b) O conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.



Estabelecimento Estável

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

4.

Tributações autónomas viaturas híbridas *plug-in*

A Lei do Orçamento do Estado limita os incentivos fiscais aos veículos híbridos e híbridos *plug-in*.

Os critérios agora incluídos impõe que as viaturas tenham uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.



Viaturas tenham uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km

5.

Suspensão dos pagamentos por conta

Em 2021 as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas podem ser dispensadas dos pagamentos por conta.

6.

Disposição transitória: não aplicação do agravamento das taxas de tributação autónoma às Cooperativas e às Micro e PMEs

Por regra, é aplicada uma taxa de tributação autónoma agravada em 10 pontos percentuais aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários sujeitos a tributação autónoma, no âmbito do exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC (por exemplo, encargos com ajudas de custo, encargos com veículos ou com despesas de representação).

Contudo, nos termos da Proposta, essa regra (do agravamento em 10%) não será aplicada às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores;
- As obrigações declarativas (Declaração Modelo 22 de IRC e declaração anual de informação contabilística e fiscal), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido integralmente cumpridas.

E, bem assim:

Nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.



Taxas de tributação autónoma

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

7.

Consignação de receitas

Estabelece-se que 2 pontos percentuais da receita obtida com o IRC seja consignada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

1.

Aplicação da taxa reduzida

Alarga-se, para o ano de 2021, a aplicação da taxa reduzida de IVA (atualmente, de 6%, 5% ou 4% consoante se tratem de operações localizadas no Continente, Região Autónoma da Madeira ou Região Autónoma dos Açores), às castanhas e frutos vermelhos congelados, às empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pelo Instituto da Habitação Urbana, IP, pelo IHM e pela Direção Regional de Habitação dos Açores.

Alarga-se, ainda, também para o ano de 2021, a taxa reduzida aplicável às importações, transmissões ou aquisições intracomunitárias, de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo. Relembre-se que as operações desta natureza realizadas em 2020 já beneficiam de redução de taxa, por efeito da Lei 13/2020, de 7 de maio.



Bens que continuam a estar sujeitos à taxa reduzida (6%)

2.

Alteração legislativa no âmbito do IVA

Repõe-se, para 2021, a autorização legislativa concedida ao Governo, já prevista no Orçamento do Estado para 2020, e não concretizada, no sentido de proceder ao alargamento do âmbito da verba 2.9 da Lista I, referente aos produtos, aparelhos e objetos especificamente concebidos para pessoas com deficiência e à adequação, em conformidade, da verba 2.6, 2.8, e 2.30 da mesma Lista.



Autorização legislativa para alargamento da taxa reduzida a bens concebidos para pessoas com deficiência

3.

IVAucher

Como medida de apoio e estímulo ao consumo nos sectores do alojamento, cultura e restauração, estabelece-se que, num determinado trimestre, os consumidores finais possam, mediante prévio consentimento, abater no valor correspondente aos consumos realizados naqueles sectores, o IVA suportado nos mesmos consumos efetuados no trimestre anterior.

O apuramento destes montantes será efetuado pela própria Autoridade Tributária com base nas faturas que lhe sejam comunicadas pelos comerciantes.

A utilização do crédito acumulado será feita por desconto imediato, que opera de forma automática por compensação interbancária efetuada pelas entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos.

O IVA que for utilizado no apuramento do valor da participação nas despesas não concorre para o montante das deduções à coleta previstas no IRS, relativamente ao IVA suportado nesses consumos nos moldes atualmente vigentes



Programa de apoio e estímulo ao consumo nos sectores do alojamento, cultura e restauração ("IVAucher")

TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

4.

Requisitos das faturas

Fica suspensa, durante o ano de 2021, a entrada em vigor do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que determina a obrigatoriedade de fazer constar, nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento.



*Suspensão da obrigatoriedade
do QR Code*

TEMA 4. IMPOSTO DO SELO

1.

Desincentivo ao crédito ao consumo através da prorrogação das taxas agravadas previstas no OE 2020

A Lei do Orçamento do Estado estabelece o agravamento, em 50%, das taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 se mantenha aplicável para os factos tributários que ocorram até ao final de 2021, excluindo os contratos já celebrados e em execução.



Manutenção do agravamento em 50% das taxas previstas nas Verbas 17.2.1 a 17.2.4

TEMA 5. IMI

1.

Tributação imediata para prédios detidos direta ou indiretamente por Offshores

Prevê-se o início imediato de tributação, sem possibilidade de aplicação das regras gerais de diferimento (aplicáveis, nomeadamente, nos casos de isenção, conclusão de obras de que determinaram a alteração do VPT, ou nos casos de terrenos para construção ou prédios que passaram a figurar no inventário) nos seguintes casos:

- i) sujeito passivo tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável;
- ii) Sujeito passivo seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.



Tributação imediata para prédios detidos, direta ou indiretamente, por sociedades sediadas em “Paraísos Fiscais”

2.

Alargamento das taxas agravadas em sede de IMI para sociedades dominadas ou controladas por sociedades sediadas em território Offshores

Agravamento da taxa de IMI para 7,5% caso os imóveis sejam detidos direta ou indiretamente por uma entidade dominada ou controlada por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.



*Recorde-se que, atualmente, esta taxa agravada apenas é aplicável no caso de **detenção direta***

3.

Heranças Indivisas

Prevê-se que, caso o sujeito passivo seja uma herança indivisa, relativamente aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, a isenção seja aplicada à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e, relativamente aos quais ou aos respetivos agregados familiares, se verificarem os pressupostos da isenção previstos no Código do IMI.

Para a determinação do valor patrimonial tributário global pertencente ao herdeiro ou ao seu agregado familiar é incluído o valor correspondente à quota-parte do herdeiro no prédio da herança que esteja afeto à sua habitação permanente.



Isenção no caso de prédios de reduzido valor de sujeitos passivos de baixo rendimento na Herança Indivisa

4.

Valor base dos prédios e Coeficiente de afetação

Uniformiza-se o cálculo do valor base dos prédios, passando a incluir-se qualquer prédio, quer esteja edificado ou não. Nesse sentido, a definição de coeficiente de afetação passa a depender do tipo de utilização dos prédios, edificados ou não.

5.

Valor Patrimonial dos Terrenos para Construção

Altera-se ainda o cálculo do VPT dos terrenos para construção, que passa a resultar da seguinte expressão:

$$Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times \%Veap$$

Em que: **Vt** = VPT; **Vc** = valor base dos prédios edificados; **A** = $[Aa + Ab \times 0,3] \times Caj + Ac \times 0,025 + Ad \times 0,005$; **Aa** = área bruta privativa autorizada ou prevista; **Ab** = área bruta dependente autorizada ou prevista; **Caj** = coeficiente de ajustamento de áreas; **Ac** = área do terreno livre; **Ad** = área do terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação; **Ca** = coeficiente de afetação das edificações autorizadas ou previstas; **Cl** = coeficiente de localização; **%Veap** = percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído.

A percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído varia entre 15% e 45%.

De notar que, atualmente, a AT aceitava que o coeficiente de localização deveria ser excluído do VPT destes terrenos.

TEMA 6. IMT

1.

Alargamento da incidência de IMT às transmissões de ações em sociedades anónimas

Prevê-se que o IMT passe a incidir sobre a aquisição de ações em sociedades anónimas quando o valor do ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo, em qualquer dos casos, as ações próprias detidas pela sociedade ser imputadas a cada um dos acionistas na proporção da respetiva participação no capital social.

Ainda no mesmo contexto, prevê-se que o referido regime não seja aplicado às sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como as suas representações permanentes.

Nos casos em que a aquisição de ações em sociedades anónimas fique sujeita a IMT, só concorrem para o valor tributável os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, e os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis da respetiva sociedade.

2.

Alargamento da incidência de IMT às procurações irrevogáveis quando referentes às transmissões de ações em sociedades anónimas

Determina-se ainda o alargamento do âmbito de incidência de IMT à outorga de procurações irrevogáveis se referentes à transmissão de ações em sociedades anónimas, nos casos mencionados supra.



O IMT passa a incidir sobre a aquisição de ações em S.A. com ativos de natureza predominantemente imobiliária



Uniformização das regras aplicáveis aos diferentes tipos societários previstos no Código das Sociedades Comerciais

TEMA 6. IMT

3.

Quotas Próprias

É clarificado que as quotas próprias detidas pela sociedade passam a ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social, quando ocorra a aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, facto que já era sujeito a IMT.



Clarificação quanto às quotas próprias

4.

Transmissão de imóveis para a esfera dos sócios, acionistas ou participantes

O IMT respeitante à transmissão para a esfera dos sócios, acionistas ou participantes incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens adquiridos e o valor pelo qual o imposto foi anteriormente liquidado no momento da aquisição das respetivas participações sociais ou unidades de participação.

5.

Alargamento das taxas agravadas em sede de IMT para prédios de sociedades dominadas ou controladas por sociedades sediadas em território *Offshores*

Com as alterações agora aprovadas, passa a tributar-se a uma **taxa agravada de 10%** as transmissões de imóveis de sujeitos passivos que sejam uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.



Atualmente, esta taxa agravada de IMT apenas é aplicável no caso de detenção direta

TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

1.

Mecenato



Os donativos a entidades hospitalares, EPE e entidades que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural passam a ser enquadrados no regime do mecenato

No âmbito do regime do mecenato verifica-se que:

- Donativos realizados a entidades hospitalares, EPE, passam a ser considerados custos ou perdas do exercício, beneficiando de uma majoração, que pode variar entre os 130% e os 150%, consoante o seu destino.
- Passam a enquadrar-se neste regime, as entidades que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária. No entanto, o seu enquadramento, depende de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e cultura, do qual constará o prazo de validade do reconhecimento.
- No período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural são majorados em 10 pontos percentuais (em determinados casos poderão ser elevados até 20 p.p.), desde que (i) o montante anual seja de valor igual ou superior a €50.000 por entidade beneficiária; (ii) o donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e (iii) as referidas ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e cultura.
- Considera-se um prazo de reporte nas deduções à coleta do IRS, de 3 períodos de tributação, quando o valor anual dos donativos seja superior a €50.000 e a dedução não possa ser efetuada por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites. No entanto, o reporte terá como limite 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos 3 períodos.

2.

Prorrogação do prazo de vigência de benefícios fiscais

No âmbito do regime de reabilitação urbana, prorroga-se até 31 de dezembro de 2025 o regime dos benefícios fiscais para os Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional.

TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

3.

Incentivo fiscal temporário às ações de promoção externa



As despesas suportadas por micro e PME no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa passam a concorrer para a determinação do lucro tributável em 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

Novo incentivo fiscal destinado a promover ações de eficiência coletiva na promoção externa

Para tanto, deverão em termos gerais considerar-se despesas elegíveis para o efeito, as relativas a:

- Participação em feiras e exposições no exterior;
- Serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos; e
- Investimentos relacionados com a promoção da internacionalização.

Este incentivo cumulado com os outros auxílios de estado, de qualquer natureza, não deve exceder 50% do montante global das despesas elegíveis.

Determina-se ainda que a regulamentação deste incentivo será estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelos negócios estrangeiros e finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da lei.

4.

Autorização legislativa

Introduz-se uma autorização legislativa para a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior.

TEMA 8. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

1.

SIFIDE II

Verifica-se um conjunto de alterações a este benefício, as quais visam essencialmente uma maior regulação dos investimentos realizados a este título no capital de instituições de I&D, bem como de fundos de investimento.

O investimento a realizar pelos fundos nas empresas de I&D, terá de ser via capital próprio, ou quase-capital, exigindo-se ainda o reconhecimento das empresas nas quais o investimento seja realizado, considerando-se apenas as que se qualifiquem como empresas do setor da tecnologia.

Em caso de alienação de unidades de participação em fundos de investimento antes de decorrido o prazo de cinco anos contados data da aquisição, deverá ser adicionado ao IRC do período da alienação, o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido de juros compensatórios.

Independentemente do período de investimento previsto no regulamento de gestão, caso o fundo não venha a realizar pelo menos, 80% do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a I&D, no prazo de cinco anos, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos deduzidos à coleta.

Caso as empresas dedicadas sobretudo a I&D, não concretizem o investimento em atividades de I&D, tendo em conta as devidas aplicações relevantes, no prazo de cinco anos, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos deduzidos à coleta.

No final do 4.º mês de cada período de tributação, deverá ser entregue aos adquirentes das unidades de participação, declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior, devendo igualmente informar do incumprimento do prazo dos cinco anos e do montante de investimento não concretizado. Também as empresas que beneficiam de investimento por parte de fundos deverão cumprir esta obrigação, cabendo ao fundo comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação, para efeitos de regularização do IRC. De notar que estas declarações devem constar do dossier fiscal.

Quanto ao montante de benefício a considerar, determina-se uma exclusão dos encargos com serviços de entidades gestoras dos fundos, conforme limites máximos definidos nos respetivos regulamentos.



Aumento dos requisitos e obrigações declarativas associados aos investimentos de SIFIDE através de fundos

TEMA 9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS DE CARÁTER FISCAL

1.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR



São reajustadas as seguintes obrigações fiscais:

- Envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF-T (PT), bem como a forma como a informação prestada através da IES e os dados do ficheiro SAF-T (PT) são disponibilizados às entidades destinatárias (apenas aplicável à IES/DA dos períodos de 2021 e seguintes, a entregar em 2022 ou em períodos seguintes);
- A aposição em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes do código QR e do código único de documento (ATCUD) é facultativa;

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que sejam enquadrados como micro ou PME e de IRS com contabilidade organizada, podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços necessários para a implementação do SAF-T (PT), do código QR e do ATCUD nas seguintes condições:

- Em 120% dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de 2021;
- Em 120% dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do Código QR e do ATCUD, desde que estes contem em todas as suas faturas e outros documentos relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022.

O benefício fiscal relativo à implementação do Código QR e do ATCUD pode ainda ser considerado:

- Em 140% dos gastos contabilizados, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do primeiro trimestre de 2021;
- Em 130% do gasto contabilizado no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do primeiro semestre de 2021.

Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos, as majorações indevidamente consideradas devem ser acrescidas ao lucro tributável do período em que se verificou o incumprimento, adicionadas de 5% sobre o correspondente montante.

O presente benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

Possibilidade de majoração dos gastos readicionados com a aquisição de bens e serviços necessários para a implementação do SAF-T (PT), do código QR e do ATCUD, para Micro e PME, bem como sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada

TEMA 9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS DE CARÁTER FISCAL

2.

Regime Extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Determina-se que, durante 2021, as empresas que não sejam micro, pequenas e/ou médias empresas com resultado líquido positivo no período de 2020, fiquem condicionadas à observância da manutenção do nível de emprego, caso pretendam aceder aos seguintes apoios públicos e incentivos fiscais:

- Linhas de crédito com garantias do Estado;
- Remuneração Convencional do Capital Social;
- Os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e SIFIDE II; e
- O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

Considera-se, para este efeito, a manutenção de nível de emprego a circunstância de, em 2021, a entidade ter ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020.

Assim, para usufruírem dos benefícios *supra*, não poderá ocorrer cessação dos contratos de trabalho em vigor ao abrigo da modalidade de despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, existindo dever de manutenção dos mesmos até ao final de 2021.

2.

Contribuição sobre o setor bancário e Adicional de solidariedade ao setor bancário

Mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário assim como o adicional sobre o setor bancário.

3.

Adicional ao IUC

Mantém-se em vigor para 2021 o adicional ao IUC aplicável sobre os veículos a gasóleo, enquadráveis nas categorias A e B.



Obrigações de manutenção de postos de trabalho para grandes empresas que pretendam usufruir de determinados apoios e benefícios fiscais



Setor Bancário

TEMA 9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS DE CARÁTER FISCAL

4.

Adicional às taxas de ISP

Manutenção para 2021 do adicional às taxas de ISP para a gasolina e para o gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado, nos moldes atualmente em vigor.

5.

Contribuição para o audiovisual / energético / indústria farmacêutica

Verifica-se a prorrogação e a manutenção destes regimes, em moldes idênticos aos atualmente em vigor.

6.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS.

Dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde – SNS

TEMA 10. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

1.

Bebidas alcoólicas

Determina-se que as taxas de imposto sobre o álcool relativamente a bebidas tradicionais produzidas nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira sejam fixadas em 50% das taxas em vigor no continente.



Taxas de Imposto sobre o álcool

2.

ISP sobre biocombustíveis

Determina-se o alargamento da isenção aplicável aos biocombustíveis puros aos biocombustíveis avançados e aos gases de origem renovável.



3.

ISP utilizados na produção de eletricidade e de eletricidade e calor

Determina-se que, durante o ano de 2021, os produtos classificados pelos códigos NC2701, NC2702 e NC2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade, por entidades que desenvolvam estas atividades a título principal, sejam tributados com uma taxa correspondente a 75% (anteriormente 50%) da taxa de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 75% do adicionamento sobre as emissões de CO₂. Prevê-se, ainda, um aumento destas taxas até 2023.

São ainda atualizadas as taxas aplicáveis em geral à produção dos demais produtos energéticos em função da atualização progressiva já prevista pelo Orçamento do Estado para o ano de 2020.



Dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde – SNS

4.

Adicional ao ISP

Determina-se a manutenção, para 2021, do Adicional às taxas de ISP para a gasolina e para o gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado, nos moldes atualmente em vigor.

TEMA 10. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

5.

Taxa de Carbono nas viagens aéreas, marítimas e fluviais

É introduzida uma nova taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais, no valor de €2 por passageiro.

A nova taxa incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português e sobre a atracagem dos navios de passageiros nos terminais portuários localizados em território de Portugal continental para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, devendo a respetiva receita ser consignada ao Fundo Ambiental.

A nova Taxa prevista não será aplicável às crianças com menos de 2 anos, aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público, ao transporte aéreo de residentes nas regiões autónomas entre o continente e a respetiva região e dentro da respetiva região, ao transporte público de passageiros no âmbito do transporte marítimo e fluvial, aos navios ro-ro de passageiros e às aterragens ou atracagens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar.

Introduzida uma nova taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais

TEMA 11. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

1.

Importação de veículos provenientes de outros Estados da UE

Estabelece-se, na sequência dos litígios que têm oposto a Autoridade Tributária aos importadores de viaturas matriculados noutros Estados-membros da União Europeia (e que inclusivamente conduziu a um processo interposto pela Comissão Europeia junto do Tribunal de Justiça da União Europeia), a redução do ISV em função da antiguidade da viatura, passe a ter em conta também a componente ambiental, e não só, como atualmente, a componente de cilindrada.

Note-se que, contrariamente ao que resultava da Proposta inicialmente apresentada, a versão definitiva da Lei Oçamental estabelece taxas idênticas para a desvalorização na componente ambiental e na componente cilindrada, antecipando-se que esta alteração ponha, desta forma, termo à litigiosidade existente nesta matéria.

TEMA 12. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

1.

Isenção de IUC

Propõe-se a extensão da isenção de 50% do imposto às viaturas de categoria C, com peso bruto superior a 3500 Kg afetas às artes do espetáculo (isenção essa que, presentemente, apenas abrange as viaturas afetas à atividade de diversão itinerante).



Extensão da isenção de 50% do imposto às viaturas de categoria C

2.

Adicional de IUC

Propõe-se a manutenção, para o ano de 2021, do Adicional de IUC aplicável sobre os veículos a gasóleo, enquadráveis nas categorias A e B.



A **TELLES** tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

A equipa de Fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da **TELLES** por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.

A EQUIPA

Miguel Torres | André Gonçalves | João Magalhães Ramalho | João Luís Araújo | José Pedroso de Melo
Abílio Rodrigues | Álvaro Silveira de Meneses | Ana M. Silva | Joana Ribeiro Pacheco
Luís Pedro Fernandes | Maria José Aires Pereira | Miguel Bento Ribeiro | Sara Brito Cardoso | Pedro Fonseca Pires
Anabela Rodrigues Araújo